



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 080, DE 2013

Dispõe sobre a necessidade de licença para exercício de comércio ambulante no Município de Votorantim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Toda pessoa física que desejar exercer comércio ambulante no Município de Votorantim deverá fazê-lo mediante prévia licença de autoridade administrativa competente, desde que observadas as condições constantes do poder de Polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas durante o desenvolvimento dessa atividade, além do pagamento da taxa de licença correspondente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento fixado, com característica eminentemente não sedentária.

Art. 2º A taxa de licença arrecadada pelo Poder Público, oriunda da atividade de comércio ambulante, não será restituída ao contribuinte em caso de paralisação das atividades, seja ela voluntária ou imposta pela autoridade administrativa competente, em decorrência de descumprimento da Legislação em vigor.

Art. 3º A taxa de licença a que se refere o Artigo 2º desta Lei será fixada em determinado valor de Unidades Fiscais do Município (UFMs), categorizada por tipo de atividade exercida, através de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A taxa de licença a que se refere o Artigo 2º desta Lei será semestral, podendo ser emitida em parcela única ou parcela em até 3 (três) vezes.

Art. 5º A inscrição do comerciante ambulante no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município será obrigatória, antes do início de suas atividades comerciais ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º No ato da inscrição deverá ser exibida a Carteira de Saúde para manipulação de alimentos, quando o ambulante comercializar produtos alimentícios.

§ 2º A inscrição a que se refere o *caput* deste Artigo deverá ser atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade exercida pelo comerciante ambulante.

Art. 6º Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será fornecido um cartão de habilitação, pessoal e intransferível, contendo as características essenciais de sua inscrição.

§ 1º O cartão de habilitação a que se refere o *caput* deste Artigo, a Carteira de Saúde e o carnê de pagamento da licença a que se refere o Artigo 2º desta Lei deverão estar sempre em poder do contribuinte, para exibição aos responsáveis pela fiscalização, quando solicitados.

§ 2º Serão apreendidos e levados a depósito público os objetos de comércio do comerciante ambulante que eventualmente se encontrar sem portar os documentos mencionados no Parágrafo anterior,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

até que seja regularizada a sua situação, sem prejuízo do recolhimento da taxa de liberação, e após o prazo legal, não havendo manifestação do interessado, tais objetos serão levados à hasta pública.

Art. 7º A licença a que se refere o Artigo 2º desta Lei poderá ser cassada, bem como determinada a proibição do respectivo exercício de comércio ambulante, a qualquer tempo, desde que inexistam as condições que legitimaram a sua concessão, ou na hipótese de o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da autoridade administrativa competente para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 8º Nas atividades do comércio ambulante deste Município não será permitida a comercialização de:

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II – bebidas alcoólicas;

III - substâncias inflamáveis;

IV – armas, munições, fogos de artifício e explosivos;

V – objetos de caráter obsceno ou pornográfico;

VI – aves e animais silvestres, vivos ou embalsamados;

VII – CDs ou DVDs gravados ou qualquer outro material sem a devida licença do autor ou responsável.

Parágrafo único. Os ambulantes que descumprirem o disposto neste Artigo estarão sujeitos à apreensão das mercadorias elencadas, sem prejuízo, no que couber, da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º São isentos da taxa a que se refere o Artigo 2º desta Lei os comerciantes ambulantes assim caracterizados:

I – impossibilitados por incapacidade física, devidamente comprovada por laudo médico;

II – reconhecidos como pobres pelo serviço de assistência social do Município;

III – aposentados e pensionistas, sem o desempenho de quaisquer outras atividades rentáveis, cujos proventos e pensões não ultrapassem a quantia de 2 (dois) salários mínimos;

IV – idosos, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que não desempenhem quaisquer outras atividades rentáveis.

Parágrafo único. As isenções de que trata este Artigo serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de julho de cada ano, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 11. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 18 de novembro de 2013.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ao observar cuidadosamente o último processo de cadastro de comerciantes ambulantes em Votorantim, este Vereador não pôde deixar de notar uma espera de 3 dias para a efetivação de suas inscrições. Nesse ínterim, ficaram expostos a um longo tempo e um processo relativamente desorganizado para garantirem o cadastro.

Observamos também um aumento considerável no número de pessoas interessadas nesse cadastro, o que reflete a amplitude do comércio informal e autônomo votorantinense que, a exemplo do que se observa como regra geral no Brasil, serve como alternativa para a geração de renda e o auto-sustento.

Na medida em que a demanda de serviços dessa natureza aumenta, são necessários critérios muito bem definidos na sua regulação. Se forem mais bem organizados, tais comércios favorecerão a comunidade votorantinense de acordo com as vantagens típicas que a livre concorrência permite.

As normas propostas neste Projeto de Lei visam, além das motivações socioeconômicas já apontadas, também encaixar na ordem constituída esse tipo de comércio, exigindo documentos formais, atualizados e até mesmo carteira de saúde, quando da manipulação de alimentícios. Dispõe também sobre a proibição de venda de materiais impróprios e/ou ofensivos, tornando o comércio ambulante agradável e seguro às famílias votorantinenses.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador